

Reforma do R. Julgado impugnado que se impõe, determinando a atualização do débito até dezembro/2016, data da adjudicação do imóvel, sem o abatimento do valor dos depósitos judiciais. Parcial Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

032. APELAÇÃO 0152717-96.2017.8.19.0001 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 23 VARA CIVEL Ação: 0152717-96.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00659468 - APELANTE: MANOEL BARBOSA DE CASTRO ADVOGADO: THIAGO PIRES DE ALMEIDA OAB/RJ-201035 ADVOGADO: GUILHERME STEPHENS CARVALHO OAB/RJ-203673 APELADO: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO OAB/RJ-154532 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Obrigação de Fazer. Plano de Saúde coletivo. I-Empregado demitido sem justa causa que pleiteia a manutenção do plano de saúde disponibilizado pela Ré. Pretende o Autor se manter na condição de beneficiário, no Plano de Saúde Empresarial contratado pela empresa, nas mesmas condições e valores oferecidos aos empregados em atividade, sem carência.II-Recorrente alega que sua contribuição era indireta na medida em que parte do que pagava o seu ex-empregador era salário indireto, sendo certo que tal assertiva não se sustenta restando evidente, que em verdade, o plano de saúde empresarial era integralmente custeado pela empresa estipulante.III-Tema não é novo ao Judiciário, restando assentado que o Autor não faz jus à manutenção do plano de saúde, na forma do entendimento do Egrégio STJ, firmado quando do recente julgamento, em 22/08/2018, do REsp n.º 1680318/SP (Tema 989), Relator o Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva assim ementado, in verbis: ¿(...) Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. (...)¿IV-Norma de regência da matéria, Lei nº 9.656/98 em seu artigo 30, caput e § 1º, também dispõe no sentido de que apenas o Empregado demitido sem justa causa que contribui para o plano de saúde faz jus a sua manutenção, assim mesmo, apenas por determinado período.V- R. Sentença que não merece reparo. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

033. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032706-07.2018.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 10 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0048204-39.2001.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00339093 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ROGÉRIO ANTUNES RAYOL OAB/RJ-058827 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: THIAGO MARCHI MARTINS OAB/RJ-137923 ADVOGADO: LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-134956 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

034. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049717-49.2018.8.19.0000 Assunto: Excesso de Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0193705-72.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00510442 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: DANIELLE TUFANI ALONSO AGDO: RICARDO AÉCIO JARDIM RIBEIRO ADVOGADO: CELUTA MARIA BARBOSA STEELE OAB/RJ-093437 ADVOGADO: RENATA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SANTOS OAB/RJ-105669 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração em sede de Agravo Instrumental. R. Julgado a quo indeferindo a pretensão de reserva do valor referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista o acolhimento parcial dos Embargos à Execução, no precatório a ser expedido no processo principal. V. Aresto Embargado que negou provimento ao recurso instrumental. I-Necessário observar o benefício de gratuidade de justiça concedido à Parte Embargada no processo de conhecimento, impondo-se a suspensão da exigibilidade da obrigação.II-Crédito que ainda não integra o patrimônio dos Exequentes, de natureza alimentar, traduzindo-se em evento futuro que depende de diversos atos processuais até a liquidação do precatório.III-Frise-se que os valores referentes ao precatório representam mera expectativa de recebimento, podendo sua liberação ultrapassar o quinquênio prescricional previsto no artigo 98, § 3º, do CPC. Precedentes deste Colendo Sodalício.IV-Mesmo que interpostos com o fito de prequestionamento, hipótese agora positivada no artigo 1.025 do Novo Estatuto Processual Civil, os Aclaratórios devem cogitar de alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não é o caso ora analisado.V-Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de omissão. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

035. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050959-43.2018.8.19.0000 Assunto: Dano Ambiental / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL Ação: 0007252-79.2016.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00523079 - AGTE: DIOGO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: ANA CHRISTINA SANTOS SILVA OAB/RJ-125227 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração acoimando o V. Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento de omissão e contraditório. I- R. Decisão a quo deferindo tutela antecipada, compelindo o Réu a se abster de prosseguir com qualquer atividade, obras de infraestrutura e alienações dos lotes urbanizados alusivos ao empreendimento imobiliário ¿Loteamento Progresso¿, enquanto não devidamente regularizado, principalmente, em relação às licenças ambientais. II-Embargante afirma não ser o titular das áreas pertencentes ao ¿Loteamento Progresso¿, contudo se verifica no inquérito civil que há título imobiliário a embasar a propriedade do bem loteado em desconformidade com as leis urbanísticas e ambientais. III-Recorrente tenta discutir o mérito da ação através do presente recurso. Matéria aqui tratada que demanda dilação probatória, não cabendo, pois, ao órgão recursal suprir a omissão sobre questões que não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.IV-In casu, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Embargante se confunde com o mérito da ação principal e, portanto, carece de análise detida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.V-Questão referente à ilegitimidade passiva que só poderá ser dirimida depois de ultimada a dilação probatória, ainda mais que a matéria se trata de proteção ao meio ambiente. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela. R. Julgado a quo merecendo prestígio. VI- Pretensão de atribuição de efeitos infringentes em Aclaratórios só é aceitável em hipótese excepcional, qual seja, erro material ou manifesta nulidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, tampouco à rediscussão da matéria de mérito, olhos postos na preclusão consumativa e sob pena de disfunção jurídico-processual desta via impugnativa. Dado vista a Parte Contrária.VII- Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de omissão ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. PRESENTE AO JULGAMENTO A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA ADRIANA CAMPOS BASTOS.